



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 7/1/05 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo n° : 10845.004747/2002-29
Recurso n° : 123.670
Acórdão n° : 203-10.531

Recorrente : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

COFINS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. DISPONIBILIDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGO 55, II, DA LEI Nº 8.212/91. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. A entidade de fins filantrópicos que intente fruir da isenção cogitada no § 7º, do artigo 195, da Constituição Brasileira, deve dispor de certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por força da previsão do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91.
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/11/05

VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.004747/2002-29
Recurso nº : 123.670
Acórdão nº : 203-10.531

Recorrente : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi aberto com a finalidade (fl. 01) de ensejar a continuidade de debate a respeito de cobrança fiscal mantida (fl. 29) após o julgamento (fls. 23/29) de impugnação pela DRJ em São Paulo, traduzida no auto de infração (fls. 02/04) lavrado em 09/06/1999, concernente a débito de COFINS, que com acréscimos de juros e multa perfazia, inicialmente, a cifra de R\$ 2.791.912,33.

Assim, trazem os autos apenas a peça de recurso voluntário (fls. 42/50) com a qual a contribuinte sustenta que documento (certificado de entidade de fins filantrópicos) então reclamado no julgamento da impugnação (fl. 28), de que a entidade indisponha à oportunidade, não poderia ter sido reputado essencial para o reconhecimento da isenção à Cofins. Com efeito, bastaria analisar o *status* da instituição para verificar-se sua inclinação à filantropia, fator suficiente para resguardá-la da cobrança do tributo aludido. Na seqüência a entidade atacou o cômputo da selic ao crédito tributário que restara confirmado após a análise da impugnação pela instância inferior.

Resolução (fls. 151/153) deste Colegiado entendeu por subsidiar o julgamento do feito em tela com a consulta do Processo Administrativo nº 10845.002066/99-23, no bojo do qual se operou a exclusão de parte do crédito fiscal inicialmente exigido da Recorrente.

O feito retornou, assim, conjuntamente com o processo administrativo indicado acima.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

R

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/12/05
<i>DC</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.004747/2002-29
Recurso nº : 123.670
Acórdão nº : 203-10.531

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Segundo depreende-se à fl. 29 desses autos, a cobrança fiscal foi mantida no que tange às competências distribuídas entre os meses 05/94 a 01/97.

A razão da permanência da cobrança fiscal associada às citadas competências consiste na circunstância de a contribuinte indispor, no interstício citado, do certificado de entidade de fins filantrópicos, na conformidade das apurações promovidas no Processo Administrativo nº 10845.002006/98-23.

Tal circunstância viola a disposição do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91, cuja observância afigura-se obrigatória para fruição da isenção à Cofins (artigo 195, § 7º, da Constituição Brasileira):

"Artigo 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;"

A orientação deste Conselho abona a assertiva, segundo depreende-se do seguinte julgado:

"COFINS - IMUNIDADE - As entidades beneficentes que prestam assistência social no campo de educação, para gozarem da imunidade constante do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição, devem atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido." (Recurso 120214. 2º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Rel. Consª. Luciana Pato Peçanha Martins. Acórdão 203-09843. Processo -10909.000846/00-43. Julgado em 09/11/2004)

Ante ao exposto, rejeito a pretensão recursal.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

